



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015904-29.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante MARIO FRIGERO JUNIOR & CIA LTDA, é embargado CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015904-29.2023/50000

EMBARGANTE: Mario Frigero Junior & Cia Ltda.

EMBARGADA: Confer Construtora Fernandes Ltda.

COMARCA: Araraquara – 6ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.933

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação. A Turma julgadora reconheceu a culpa da Autora pela rescisão do contrato de prestação de serviços, afastando a exigibilidade do aviso prévio.

Embarga a Autora insistindo na validade do contrato e na exigibilidade da cobrança do aviso prévio de trinta dias. Alega que a Embargada não teria pedido a substituição do vigia contratado. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e não

respondido.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo da Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: *“Note-se que a Ré reconheceu expressamente a existência do contrato e, mais do isto, sustentou que a denúncia se deu por culpa da Autora que deixou de cumprir a de substituir o funcionário no prazo de 72 horas prevista na Cláusula 3.3. do contrato.*

A Requerida sustenta que, em face da notícia de furtos em uma de suas obras, em datas coincidentes com a escala do mesmo colaborador, pediu a sua substituição e, exatamente porque não foi atendida no prazo fixado no ajuste, rescindiu o contrato.

A prerrogativa de reclamar a substituição do colaborador fora assegurada à Requerida pela cláusula 3.3, disposição por força da qual a Autora se obrigara a, nesta hipótese, proceder a troca em 72 horas.

A cópia da correspondência eletrônica (fls. 93) faz certa a solicitação de substituição do colaborador. A Autora reconheceu ter recebido o “e-mail” com o pedido e admitiu, expressamente, que desde logo o rechaçou invocando como justificativa ‘a dificuldade de

aceitação de qualquer vigia para atuar nas condições propostas pela Ré' (fls. 114).”

Por fim, a Embargante busca com os presentes embargos prequestionar a matéria e conferir efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível. Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Nesse sentido, o informativo de jurisprudência do STJ nº 585: *“Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.”* (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min.

Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator